



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13312.720884/2013-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.248 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** JOSE FAUSTINO DE MOURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

**GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

O pagamento de pensão alimentícia fora dos ditames da Lei constitui mera liberalidade do contribuinte, não sendo passível de dedução na declaração de IRPF.

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.**

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Desde que seja previamente intimado, deve o sujeito passivo comprovar o efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 15-50.696 - 5ª Turma da DRJ/SDR, Sessão de 18 de junho de 2020 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 32.269,17, incluídos os acréscimos legais, calculados até 30/08/2013.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da NL, o lançamento de ofício foi efetuado em razão do seguinte:

- Glosa do valor de R\$ 19.890,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia, por falta de comprovação;
- Glosa do valor de R\$ 40.000,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

O sujeito passivo foi cientificado da NL em 22/08/2013 e apresentou impugnação em 19/09/2013, alegando, em síntese, o seguinte:

Que o auto de infração se encontra eivado de incorreções o que obsta, portanto, a produção de quaisquer efeitos.

#### Dedução de Pensão Alimentícia Judicial

A Autoridade Fiscal realiza glosa da pensão alimentícia paga à sua filha no valor de R\$ 19.890,00, pois segundo entendimento deste a escritura pública não está de acordo com o art. 1.124-A do CPC, sem sequer apontar qual a irregularidade.

Afirma que o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que trata da base de cálculo para apuração do imposto de renda, em seu inciso II, alínea "f", é claro ao prever a dedução de pensão alimentícia acordada por escritura pública. Prossegue transcrevendo o mencionado artigo, bem como o art. 1.224-A do Código de Processo Civil, onde ressalta que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação, não havendo motivo para a glosa.

Pelo exposto, requer o cancelamento da glosa referente ao pagamento de pensão alimentícia, e que seja aceito como documento probatório a escritura pública apresentada.

#### Dedução de Despesas Médicas

Que em março de 2012, foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 2011/391313497236480, a apresentar, dentre outros documentos, os comprovantes originais e cópias das despesas médicas; em 05/04/2012, apresentou à Delegacia da Receita Federal comprovantes de despesas médicas, conforme Termo de Atendimento nº 2011/10000039453; novamente intimado, desta vez sendo-lhe ilegalmente exigido pela Autoridade Fiscal a comprovação dos pagamentos das despesas médicas através das cópias dos cheques, extrato de cartão de crédito ou extrato bancário; em resposta a este Termo de Intimação, apresentou, em 09/10/2012, além da contestação aos meios exigidos, todos os recibos das despesas médicas efetuadas.

#### A Boa-fé dos negócios jurídicos

Afirma que é prática comum, usual e permitida, que usuários de serviços médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos, ao efetuar o pagamento dos mesmos exija o recibo, sendo o pagamento, via de regra, é realizado em espécie. Não é comum que um profissional liberal trabalhe com recebimento de cheques, muito menos possua maquineta de cartão de crédito (prossegue discorrendo a respeito do art 113 do Código

Civil, bem como da doutrina Venosa, Sílvio de Salvo, Direito Civil: parte geral, 7 Ed. - São Paulo: Atlas, 2007,pág.363). Prossequindo seu arrazoado, o sujeito passivo transcreve julgados ocorrido nos anos-calendário de 2000 e 2005, onde solicita o cancelamento da glosa das despesas médicas e que sejam aceitos os recibos apresentados como documentos probatórios.

#### Do Requerimento

Solicita, pelas razões de fato e de direito apresentadas, que seja acolhida a impugnação para reconhecer e declarar nula de pleno direito a Notificação de Lançamento.

A 5ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O pagamento de pensão alimentícia fora dos ditames da Lei constitui mera liberalidade do contribuinte, não sendo passível de dedução na declaração de IRPF.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Desde que seja previamente intimado, deve o sujeito passivo comprovar o efetivo pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

### Legitimidade dos gastos com saúde

2.16 No presente caso, adiante-se que os princípios que justificam a reversão da glosa com os gastos com a pensão alimentícia paga a filha menor do recorrente justificam, por igual modo, a reversão da glosa dos gastos com saúde a que sofrera o recorrente.

2.17 O formalismo utilizado pela autoridade fazendária para deixar de reconhecer da validade dos recibos comprobatórios dos gastos com saúde apresentados pelo recorrente atenta contra os princípios da **capacidade contributiva** e da **isonomia**, bem como a busca pela **verdade real ou material** que deve nortear o processo administrativo tributário.

2.18 Bom de perceber que a fiscalização tributária não negou a ocorrência dos gastos com saúde. Muito menos fez prova no sentido de que estes não ocorreram! Apenas e simplesmente exigiu, **de forma absolutamente discricionária**, outros documentos (bancários, no caso) que comprovassem o efetivo pagamento, olvidando do fato de que os recibos por si só já geram essa presunção de veracidade a qual somente pode ser afastada por prova inequívoca a cargo da própria fiscalização tributária.

2.19 A legislação tributária federal (Regulamento do IR) confere presunção de validade para tais recibos e essa presunção, embora relativa, somente pode ser ilidida através de prova em sentido contrário apresentada pela própria autoridade fazendária competente e no decorrer da fiscalização ou da auditoria que realizara.

2.20 Conforme consta nos autos, a autoridade fiscal realizou a glosa de **TODAS AS DESPESAS MÉDICAS DO CONTRIBUINTE**, por considera-las indevidas, tendo afirmado que **“O CONTRIBUINTE, INTIMADO, NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO PARA COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO.”**

2.21 Na verdade, o contribuinte-recorrente foi intimado no final de março de 2012, através do Termo de Intimação Fiscal n. 2011/391313497236480, exigindo, dentre outros, os comprovantes originais e cópias das despesas médicas (já acostadas ao presente caderno processual administrativo).

2.22 Em 05.04.2012 o contribuinte-recorrente apresentou à Delegacia da Receita Federal em Sobral 21 (vinte e um) comprovantes de despesas médicas, conforme Termo de Atendimento n. 2011/10000039453 (já acostado ao presente caderno processual administrativo).

2.23 Novamente intimado, desta vez sendo-lhe ilegalmente exigido pelo fiscal que a comprovação dos pagamentos das despesas médicas deveria ser feita através das cópias dos cheques, extrato de cartão de crédito ou extrato bancário, o recorrente apresentou resposta ao termo de intimação em 09.10.2012, onde além de contestar os meios exigidos, **juntou novamente todos os recibos das despesas médicas efetuadas** (já acostada ao presente caderno processual administrativo).

(...)

2.34 Desta forma, não há amparo jurídico para tamanha discricionariedade utilizada pela fiscalização, para exigir comprovantes bancários, sem a devida contraprova de que os gastos com saúde não foram realizados pelo recorrente, vindo a glosá-los indevidamente.

### 3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTO

3.1 Face ao exposto, pede a Vossas Senhorias que conheçam e dêem provimento ao presente Recurso, reformando o Acórdão recorrido, para extinguir o crédito tributário em causa, nos termos do art. 156, IX, do CTN, e determinar o arquivamento deste processo administrativo, revertendo as indevidas glosas perpetradas pela fiscalização.

3.2 Requer ainda, a intimação do advogado para comparecer à sessão de julgamento, conferindo-lhe a oportunidade para fazer sustentação oral de suas razões recursais.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, Portaria CARF n.º 6.786/2022, Portaria MF n.º 1.634/2023 e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foram glosadas deduções de pensão alimentícia (R\$ 19.890,00) e de despesas médicas (R\$ 40.000,00).

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário, cotejar as provas e avaliar os fundamentos do recorrente, entendo que ele não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido se limitando a repetir os fundamentos da impugnação e compilar uma serie de decisões deste Conselho sobre o tema da dedutibilidade de despesas médicas.

Por essa razão, entendendo que basicamente o recorrente repisa os fundamentos da impugnação, razão pela qual me utilizo dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos, tudo isso com a permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

#### **(...) Dedução de Pensão Alimentícia**

Sobre a dedução da pensão alimentícia, assim dispõem o art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei 9.250, de 1995, e o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda então vigente - RIR, Decreto 3.000, de 1999:

Lei 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Por seu turno, a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (que Instituiu o Código de Processo Civil então vigente), em seu art. 1.124-A, discorrendo a respeito do tema, assim dispõe:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei n.º 11.441, de 2007). (original não enfatizado).

§ 1ª escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei n.º 11.441, de 2007).

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei n.º 11.965, de 2009)

§ 3ª escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei n.º 11.441, de 2007).

A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (o novo Código de Processo Civil), no art. 733, manteve a exigência. Veja-se:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731. (original não grifado).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Incapaz, a que se refere o novo Código de Processo Civil, dentre outro, estão os que tiverem menos de 16 (dezesesseis) anos de idade na data do ato (inciso III do § 1º da art. 447 da Lei n.º 13.105, de 2015, novo Código de Processo Civil).

No caso concreto, o sujeito passivo, para comprovar a Dedução de Pensão Alimentícia, acostou ao processo cópia da Certidão de Escritura Pública de Acordo de Pensão Alimentícia (fls. 18/19) paga a sua filha Conceição Adryadner Farias Moura, que, conforme consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil, nascida em 28/07/1992, e quando do Acordo Homologado encontrava-se com menos de cinco anos de idade.

Analisando a Legislação acima transcrita, juntamente com a Certidão acostada ao processo pelo sujeito passivo, bem como as informações constantes nos sistemas

informatizados da Receita Federal do Brasil, observa-se que a escritura pública da pensão alimentícia, não é o procedimento hábil para o fim almejado pelo contribuinte, visto que quando da celebração do mencionado acordo, a filha Conceição Adryadner Farias Moura, era menor de idade, requisito vedado pela Lei, conforme bem explicita a Autoridade Fiscal “A escritura pública da pensão alimentícia não está de acordo com o artigo 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, portanto, indedutível para fins de imposto de renda.”

Deste modo, por encontrar-se em desacordo com o que determina a Lei, a glosa de dedução de pensão alimentícia será mantida.

### **Dedução de Despesas Médicas**

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispozo a respeito da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, bem como as deduções cabíveis na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do imposto de renda, assim determina:

Lei nº 9.250/ 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

É importante salientar que a comprovação da despesa médica deve ser realizada mediante documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo: I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço; II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela; III - data de sua emissão; e IV - assinatura do prestador de serviço, salvo na hipótese de emissão de documento fiscal. Na falta de documentação, a comprovação poderá ser feita com a indicação de cheque nominativo ao prestador do serviço.

Ressalta-se que, a juízo da autoridade lançadora ou julgadora, justificativas e outras comprovações poderão ser solicitadas, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda, tanto no vigente à época dos fatos geradores (Decreto n.º 3.000, de 1999, art. 73), quanto no atualmente vigente (Decreto n.º 9.580, de 2018, art. 66), a saber:

#### DECRETO N.º 3.000, DE 1999

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

#### DECRETO N.º 9.580, DE 2018

Art. 66. As deduções ficam sujeitas à comprovação ou à justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo estabelecido na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectados nas revisões de declarações, exceto quando a autoridade fiscal dispuser de elementos suficientes para a constituição do crédito tributário.

Em síntese, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da Autoridade Tributária. Com efeito, a dedução com despesas informadas na DAA de contribuinte somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea, cabendo ressaltar que os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela Autoridade Tributária.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem decidido nesse sentido, por exemplo:

Acórdão n.º 2001-002.025 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária

Sessão de 17 de fevereiro de 2020

#### DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.(grifo nosso).

Acórdão n.º 2002-004.955 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 16 de abril de 2020

#### DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas,fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas,conforme artigo 8º da Lei n.º 9.250/95 e artigo 80 do Decreto n.º 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99). A maioria, negou provimento pela falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas. (original não grifado).

Acórdão n.º -2001-002.876 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária

Sessão de 16 de abril de 2020

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.**

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

No caso concreto, a Autoridade Tributária solicitou ao sujeito passivo, mediante o Termo de Intimação Fiscal, que apresentasse cópia de cheques, extrato de cartão de crédito ou extrato bancário para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas em suas Declarações de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário ora questionado. Em resposta, o sujeito passivo esclareceu o seguinte (fl. 23):

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal enviado por esta delegacia, referente à Declaração de Imposto de Renda, exercício 2011, ano-calendário 2010, em que me é solicitado a apresentação de cópia de cheques, extrato de cartão de crédito ou extrato bancário para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, esclarecemos que:

Não há na legislação brasileira nenhuma determinação legal que obrigue o contribuinte a efetuar suas despesas médicas nas formas acima solicitadas;

O próprio Decreto No. 3.000, de 26 de março de 1999 ao regulamentar o Imposto de renda, previu em seu Art. 80, § 1º, inciso III, que para a comprovação das despesas médicas serão exigidos do profissional que prestou o serviço seu nome, endereço e número do CPF, dando como opção ao contribuinte a apresentação de cheque nominativo como comprovante na falta da documentação, senão vejamos:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

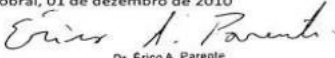
III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifo nosso)

Salientamos ainda que nossa Constituição Federal consagra em seu Art. 5º, inciso II, o Princípio da Legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude da lei.


Desta forma, e por todo o anteriormente exposto, enviamos novamente cópia de todos os recibos, que *de per si* é prova bastante e suficiente do recebimento dos valores declarados.

Percebe-se que o sujeito passivo não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas, conforme solicitado pela Autoridade Tributária e quando da apresentação de sua peça de impugnação ao lançamento, acostou ao processo os recibos anteriormente apresentados à Autoridade Fiscal, conforme afirma em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal acima.

Os recibos acostados ao processo (fls. 24 a 36) não se encontram conforme a legislação: não constam endereço do prestador dos serviços, contendo descrição genérica dos serviços prestados etc., como por exemplo os abaixo transcritos:

Érico Almeida Parente Ortodontia CPF-716.635.093-87 CRO-4050-Ce	
<b>Recibo</b>	
Recebi de José Faustino De Moura CPF:357.192.303-00 a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) referente a tratamento odontológico de Marly Melo Siqueira no ano de 2010.	
Sobral, 01 de dezembro de 2010	
 <small>Dr. Erico A. Parente CPF: 716.635.093-87</small>	

Nº	<b>RECIBO</b>	Valor <b>550,00</b>
Recebi (emos) de <b>José Faustino de Moura</b>		
Endereço		
A importância de <b>Quinhentos e cinquenta mais</b>		
Referente <b>sessões de Terapia Ocupacional fevereiro 2010.</b>		
Para maior clareza firmo _____ o presente		
<b>Spa</b> <b>26</b> de <b>Fevereiro</b> de <b>2010</b>		
Emitente		CPF/RG
Endereço	<b>Ata de Porto Alegre</b> Terapia Ocupacional	
Assinatura		

Ressalta-se que o sujeito passivo pode pagar em dinheiro os serviços que desejar, contudo, ao se efetuar esse tipo de pagamento, deve-se observar determinados cuidados, com um zelo adicional, como por exemplo: a cada procedimento associar recibos e pagamentos para futura comprovação perante o Fisco, se necessário, visto que os simples recibos não fazem prova irrefutável do pagamento.

Destarte, os recibos, na forma do art. 73 do Decreto n.º 3000, de 1999, não são provas definitivas e incontestes da mencionada despesa médicas, não trazendo ao processo elementos requisitados pela Autoridade Fiscal, comprovação do efetivo pagamento da despesa, não se pode desconstituir o lançamento.

#### A Boa-fé dos negócios jurídicos

No que diz respeito à ausência de intenção não afasta a responsabilidade, observe-se que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração à legislação por boa-fé, ou ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento.

A responsabilidade tributária por infrações opera-se objetivamente, independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN). Incabível, pois, no caso, exame da boa-fé do sujeito passivo.

#### Conclusão

Assim sendo, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído observando a legislação então vigente, bem como os princípios atinentes à matéria, e o contribuinte não trouxe nenhum argumento ou documento capazes de desconstituí-lo, não há falar em anulação do Auto de Infração sob julgamento.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

#### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa